

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12089e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **MUNDO NOVO****Gestor: Jose Adriano da Silva**Relator **Cons. Fernando Vita****VOTO****I. RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. José Adriano da Silva**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 12089e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 731, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 23/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 28/2023, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Exercício	Cons. Relator	Recursos Ordinário	Opinativo	Multa (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	Cons. Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel de Souza	--	Aprovação com ressalvas	4.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	Cons. Fernando Vita	Rejeição	4.000,00
2020	Cons. Francisco Netto	Cons. Subst. Cláudio Ventin	(*)	

* O Recurso Ordinário encontra-se em análise no Gabinete do Cons. Relator

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1327, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 23/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1372, sancionada pelo Executivo em 08/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1382, de 16/12/2020, estimando a receita em **R\$ 71.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 52.935.900,00 e de R\$ 18.064.100,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 5,0% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em 25/03/2021 foi realizado a 1ª alteração do percentual de abertura de créditos por anulação, com a edição e sanção da Lei nº 1383/2021 (Pasta Entrega de março, doc. nº 1068), que alterou o limite previsto para abertura de créditos suplementares por anulação de dotação, passando a ser de 50% do orçamento vigente. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 26/03/2021, no Diário Oficial do Município, edição nº 1975 comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Já em **03/12/2021** foi realizada a 2ª alteração do percentual de abertura de créditos por anulação, com a **edição e sanção da Lei nº 1411/2021** (Pasta Entrega de dezembro, doc. nº 12), que **alterou a Lei nº 1383**, no artigo que trata do percentual de autorização de abertura de créditos suplementares por anulação, **passando a ser de 60%** (sessenta por cento) do orçamento vigente. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, comprovando ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Por meio do Decreto nº 186, de 23/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 185, de 23/12/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 60.510.716,00, sendo R\$ 41.970.716,00 por anulação de dotações e R\$18.540.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

Fonte Recursos – 14

Conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Pasta Entrega da UJ, doc. Nº 25), houve **deficit de arrecadação de R\$ 285.834,79, para a Fonte 14, insuficiente** para cobrir a abertura dos créditos adicionais no valor de R\$760.000,00, **a merecer esclarecimentos.**

Fonte Recursos – 18

As Fontes 18 e 19 são oriundas do Fundeb, desta forma serão analisadas conjuntamente, visto que são segregadas no Anexo X, apenas para fins de controle.

Assim, Conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada houve **excesso de arrecadação na monta de R\$ 1.084.012,52, para as Fontes de Recursos 18 e 19, insuficientes** para cobrir a abertura dos créditos adicionais para Fonte 18 de R\$2.570.000,00.

Fonte Recursos – 95

Conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Pasta Entrega da UJ, doc. Nº 25), houve **excesso de arrecadação de R\$ 27.006.778,28, para a Fonte 95, suficiente** para cobrir a abertura dos créditos adicionais no valor de **R\$15.210.000,00.**

Assim, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das Contas, foram os autos encaminhados à 1º Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 253, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, assim se pronunciou:

(...)

“4. Conclusão

(....)

4.3 Excesso de Arrecadação Fonte 14

Após análises realizadas observamos o valor correto da Receita prevista para o orçamento de 2021, Fonte 14, foi de R\$6.805.000,00. E após pesquisa – <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada->, confirmamos o montante de R\$8.773.049,54, como Receita recebida do Governo Federal para Fonte 14, ocasionando um excesso de arrecadação de R\$ 1.968.049,54, suficiente para suportar a abertura do Decreto nº337/21, no montante de R\$760.000,00, na Fonte 14, sanando a pendência apontada no RGOV.

4.4 Excesso de Arrecadação Fontes 18 e 19

Da mesma forma com o ocorrido no item anterior, a Receita prevista para o orçamento de 2021, para as Fontes de Recursos 18 e 19 – FUNDEB, no exercício de 2021, foi R\$18.000.000,00. O repasse efetivamente recebido do Governo Federal foi de R\$19.065.407,13. Assim, houve um excesso de arrecadação de R\$2.890.407,13, para as Fontes de Recursos referidas, suficiente para dar suporte a abertura do Decreto nº 0339 de 03/12/2021 no valor de R\$ 2.570.000,00, sanando desta forma a pendência apontada no Processo 12089e22 RGOV.

(...)

Diante do exposto, fica constatado que ocorreu abertura de crédito adicional suplementar com existência dos recursos correspondentes, conforme dispõe o art. 167, inciso V da Constituição Federal.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1407, de 21/10/2020, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, no montante de R\$ 900.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa de dezembro/2021.

Verifica-se que as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ R\$10.373.346,31, tendo sido contabilizadas, em igual valor, conforme Demonstrativos de Despesa de dezembro/2021.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. WASHINGTON SANTOS QUEIROZ, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 15708/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 93.844.392,32 e uma Despesa Executada de R\$ 85.390.046,38, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$ 8.454.345,94.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, pois **registrou no demonstrativo o valor dos Restos A Pagar Inscrito no exercício, o que está incorreto** tendo em vista que o demonstrativo se refere à movimentação de RP inscritos em exercícios anteriores.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 93.844.392,32	Despesa Orçamentária	R\$ 83.137.561,72
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 23.978.992,71	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 23.978.992,71
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.393.142,24	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.961.077,55
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 861.021,09	a Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 163.742,79
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	a Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 437.134,92
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.532.121,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.360.199,84
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.835.175,10	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 15.974.070,39
TOTAL	R\$ 130.051.702,37	TOTAL	R\$ 130.051.702,37

Analisando o quadro acima, observa-se que os Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021, como também o valor de Despesa Orçamentária do Balanço Orçamentário que apresenta o valor de R\$ 85.390.046,38.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Despesa Orçamentária	R\$ 85.390.046,38	R\$ 83.137.561,72	R\$ 2.252.484,66
Despesa Extraorçamentária	R\$ 6.360.199,84	R\$ 6.961.077,55	R\$ 600.877,71

Registre-se a divergência do valor de Inscrição dos Restos A Pagar Não Processados do Balanço Financeiro (R\$0,00), do obtido no Balanço Orçamentário (Despesa Empenhada – Despesa Liquidada), sendo que a diferença R\$ **2.252.484,66**, será considerada no cálculo dos restos a pagar do item 5.6.3.1.

Percebe-se que os valores dos **saldos do período anterior, como do exercício seguinte não correspondem aos valores encontrados no Balanço Patrimonial** de 4.835.175,10 e R\$15.762.370,39, respectivamente, a merecer esclarecimentos.

Em que pese as justificativas ofertadas, chama-se atenção do Sr. Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 16.482.627,52	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.849.270,54
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 44.814.060,44	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 20.703.256,12
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 38.744.161,30
TOTAL	R\$ 61.296.687,96	TOTAL	R\$ 61.296.687,96

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 16.482.627,52	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.849.270,54
ATIVO PERMANENTE	R\$ 44.814.060,44	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 20.703.256,12
TOTAL ATIVO	R\$ 61.296.687,66	TOTAL PASSIVO	R\$ 22.552.526,66
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 38.744.161,00

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 15.762.370,39, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 211.700,00 conta “Adiantamentos concedidos a Lionela Lopes de Lima – Secretária de Educação”. Questiona-se a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por tratam-se de valores a recuperar de terceiros.

Em sua defesa justificou o Gestor que o adiantamento concedido em responsabilidade da Secretária de Educação foi por conta dos processos do transporte escolar. Os mesmos ficaram em restos a pagar pois não foram entregues em tempo hábil para efetivação de suas baixas. No entanto, este adiantamento já foi regularizado e dado baixa da inscrição, através da prestação de contas conforme relação dos processos de pagamento. Segue as notas dos lançamentos contábeis da inscrição e da baixa e os processos de pagamento das referidas baixas, conforme documentos comprobatórios trazidos aos autos.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 222.138,60, que representa 3,97% do saldo do exercício anterior de R\$ 5.591.987,85, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, mesmo valor constante no Anexo II – Resumop Geral da Receita.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Mesmo diante do alerta ao Gestor, através do Parecer Prévio das contas de 2020, Processo 10094e21, sobre o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, percebe-se que não houve aumento significativo nesta Receita no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício de 2021. **Sendo assim, necessário apresentar maiores informações sobre tal situação.**

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 29.120,43, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, **a merecer esclarecimentos.**

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Salienta-se que foram inseridas **informações inconsistentes referentes aos metadados dos** valores de Movimentação dos Bens Imóveis, na Incorporação Dependente da Execução Financeira, **em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 10.002.424,01 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais (R\$10.013.812,01), **apresentando uma diferença de R\$11.388,00.** Tal diferença representa os bens adquiridos pela Câmara Municipal (vide item 5.7 do RGE nº 07700e22), **e erroneamente não informado pelo Gestor da Prefeitura Municipal, tendo em vista que tal relação deve ser Consolidada pela Prefeitura.**

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 15.762.370,39	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 15.762.370,39	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 988.249,45	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.662.932,47	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 12.111.188,47	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.113.505,75	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 136.784,89	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	R\$ 8.860.897,83	12

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no **Anexo 1**;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Ressalte-se que no exercício financeiro sob análise, consoante o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada (Pasta Entrega da UJ, Doc. nº 27), erroneamente nominada como Anexo 16 – Dívida Fundada Externa, apresentava saldo anterior de R\$ 20.799.540,30, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 968.248,27 e baixa de R\$ 1.064.532,45, remanescendo saldo de R\$ 20.703.256,12, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.

Na defesa final assevera o Gestor que existia Precatórios Judiciais onde os registros foram realizados no DCR nos Passivo Circulante na conta 2.1.1.1.1.04.02.01.00.00 e Passivo não Circulante na conta 2.2.1.1.1.03.01.01.00.00. Durante o exercício foi realizado o pagamento por sua totalidade de R\$ 331.666,78 que está devidamente registrado no Balancete da Despesa Orçamentária, no Projeto 2.007 – Operação Especial Sentenças Judiciais, Elemento de Despesa 31.90.91.01 – Sentenças Judiciais. Fazendo a quitação por sua totalidade, não ficando saldo para o exercício seguinte. A verificação pode ser dada no DCR CONSOLIDADO SIGA nas páginas 14 e 18, como também no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária na página 04.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$ 16.691.152,77. Todavia, no Balanço Patrimonial esse valor é o somatório das contas “Ajustes de Exercícios Anteriores’ (R\$751.111,57) e a conta ‘Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores’ (15.940.041,20) que representam o valor do Resultado Patrimonial de 2020. O valor do Ajuste já havia sido mencionado no Parecer Prévio de 2020.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 5.590.206,82, representando 6,06% da Receita Corrente Líquida de R\$ 92.291.856,41, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
119.179.981,81	97.126.973,28	22.053.008,53

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 16.691.152,77 que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2021, de R\$ 22.053.008,53, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 38.744.161,30, conforme Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ R\$ 23.401.966,31, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,34%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 19.065.407,13.

Foi aplicado o valor de R\$ 13.870.312,06, correspondente a 72,68%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 19.084.012,52** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aplicando 111,06% em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 18.605,39, correspondendo a 0,10% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ R\$ 8.746.728,69, correspondente a **23,65%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 2.007.410,33, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da

Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 33.650.496,71, correspondente a 36,46% da Receita Corrente Líquida de R\$ 92.291.856,41, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 1.029.777,44.)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 34.680.274,15, correspondente a **37,57%** da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,20%	49,10%	54,57%
2020	52,34%	49,91%	48,76%
2021	32,40% / 34,17%*	34,38% / 36,01%*	36,46% / 37,57%*

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 34.680.274,15, correspondeu a **37,57%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 92.291.856,41, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Conforme divergência apresentada na Sessão do Plenária, pelo Conselheiro Nelson Pellegrino, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**

Registra o Relatório Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	08/04/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	25/04/2021	P	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	25/05/2021	P	Entregue
202105	28/06/2021	28/06/2021	P	Entregue
202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue
202107	25/08/2021	25/08/2021	P	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	25/10/2021	P	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	06/01/2022	P	Entregue
202112	04/02/2022	19/02/2022	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de foram entregues dentro do prazo, a exceção do mês de dezembro.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jacobina, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	24/01/2022	11/02/2022



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07/2021 a 12/2021	29/04/2022	24/05/2022
-------------------	------------	------------

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	30/06/2022

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	16/02/2022	8
02	15/02/2022	4
03	15/02/2022	3
04	15/02/2022	2
05	15/02/2022	1
06	16/02/2022	3
07	26/05/2022	2
08	26/05/2022	3
09	26/05/2022	4
10	26/05/2022	5
11	26/05/2022	2
12	27/05/2022	3
TOTAL		40

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 29.793.577,19	R\$ 29.793.577,19	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ITR	R\$ 22.823,33	R\$ 22.823,33	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 60.301,52	60.301,52
FUNDEB	R\$ 19.065.407,13	R\$ 19.425.219,80	359.812,67
ICMS	R\$ 5.473.468,54	R\$ 5.473.468,54	0,00
IPVA	R\$ 350.777,34	R\$ 350.777,34	0,00
IPI	R\$ 40.674,78	R\$ 40.674,78	0,00
TOTAL	54.746.728,31	55.166.842,50	420.114,19

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ 1.540,00, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 1.540,00, deve retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 553.898,34. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 14.471,13. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
86873-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	09/06/2018	R\$ 3.000,00
86981-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/09/2017	R\$ 500,00
86983-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2018	R\$ 5.000,00
86986-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/06/2017	R\$ 4.000,00
87464-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	02/09/2019	R\$ 5.000,00
87710-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/09/2019	R\$ 2.000,00
87724-14	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2016	R\$ 6.000,00
09179-17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	11/03/2022	R\$ 1.500,00

20631e19	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2022	R\$ 4.000,00
06539e18	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/04/2021	R\$ 1.500,00
18399e19	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/09/2021	R\$ 4.000,00
02039e20	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/11/2021	R\$ 5.000,00
18400e19	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/08/2021	R\$ 1.500,00
05805e20	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/03/2021	R\$ 5.000,00
04983e18	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/12/2020	R\$ 2.000,00
05128e19	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/01/2020	R\$ 4.000,00
07217e20	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	25/06/2021	R\$ 4.000,00
20378e19	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/04/2022	R\$ 4.000,00
00968e20	JOSE ADRIANO DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/07/2022	R\$ 1.500,00
10540e21	ANTONIO FERNANDO SILVA ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/12/2021	R\$ 1.000,00
06585-06	RAIMUNDO SOUZA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	05/10/2007	R\$ 25.200,00
07601e17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/03/2018	R\$ 6.000,00
07630e17	MARCOS FABIO PETILO GOMES	Prefeito/ Presidente	N	N	22/01/2018	R\$ 800,00
10081-13	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	16/05/2014	R\$ 5.000,00
11931-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2017	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 02/08/2022.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08754-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2016	R\$ 15.606,55
10081-13	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2014	R\$ 14.651,28
10098-13	NELITO LIMA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2014	R\$ 20.400,00
85389-12	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2016	R\$ 4.759,01
86135-07	JORGE LOPES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2008	R\$ 1.569,40
09179-17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	11/03/2022	R\$ 27.583,64
09523-13	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2013	R\$ 1.811,81

Informação extraída do SICCO em 02/08/2022.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 217, 218, 220, 221, 222, 223, 229, 230, 231, 232, 233 e 234, constantes na pasta "Defesa à Notificação Anual da UJ", no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 04983e18, 05128e19 18399e19, 20631e19, peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais multas pendentes acima relacionadas, mais precisamente as concernentes aos processos TCM nºs 06539e18, 02039e20 e 07217e20, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor, os documentos encaminhados de nºs. 213 a 216 e 219, não comprovam quitação dos mesmos. Em relação ao processo TCM nº18400e19, as justificativas apresentadas não condizem com a realidade dos fatos já que o referido processo foi devidamente apreciado na Sessão Plenária desta Corte do dia 03/09/2020. **Assim, diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07601e17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	FUNDEB	R\$ 105.475,83

Informação extraída do SICCO em 02/08/2022.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 1378/2020 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 17.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 8.500,00, porém essa não foi aplicada no exercício em questão tendo em vista a restrição contida na Lei Complementar 173/2020. Assim, vigorou a lei anterior, nº 1318/2017.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Vice-Prefeito R\$ 76.300,00, **atendendo** os limites legais.

Registra, ainda, que quanto aos subsídios do Prefeito, esse agente político optou por receber os vencimentos do cargo efetivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Por fim, aponta que conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jacobina, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e

levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanescerem algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às **Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08**.
- No que diz respeito ao **exame dos procedimentos licitatórios, chama-se atenção para as irregularidades elencadas nos seguintes processos:**

a) Licitação PP-005/2021, que tem como objeto a prestação de serviços de mão de obra de atividade meio normatizado pela instrução normativa nº 022018 do TCMBa para atender as necessidades do município de Mundo Novo e Secretarias Municipais, no valor de **R\$ 6.359.654,40** (seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Achado: AUD.LICI.GM.001438 – Processo Licitatório Irregular.

Anota a IRCE : “Instrução: O PP nº 05/2021 foi realizado para “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de mão de obra de atividade meio”. Analisando o Termo de Referência do referido processo, verifica-se que foi acostada uma planilha com a descrição dos serviços a serem contratados e a quantidade de horas. No entanto, não há informações detalhadas sobre a quantidade de profissionais que será destinada para cada órgão público. O levantamento acerca da demanda, que foi juntado aos autos, abarca, em uma única planilha, a relação de profissionais e a quantidade de horas para prestação do serviço em toda Prefeitura, não havendo uma especificação por unidade/setor da Prefeitura que receberá os profissionais. Ainda no tocante ao levantamento da demanda, não há informações sobre a quantidade de profissionais que existem atualmente em cada unidade/setor e o número que seria ideal para adequada prestação do serviço. Com relação aos serviços que foram objeto da contratação, observa-se que há, entre eles, “serviços gerais”. Ocorre que, em consulta ao SIGA, verificou-se que Mundo Novo possuía, em 2021, 217 auxiliares de serviços gerais na Prefeitura. Tendo em vista a quantidade existente desses profissionais, caberia à Prefeitura, durante a fase de planejamento da licitação, justificar o motivo desse quantitativo não estar atendendo à demanda. Importante destacar que o art. 3º, I da Lei nº 10520/2002 estabelece que a

autoridade competente deverá justificar a necessidade da contratação. No âmbito do Termo de Referência, a Administração trouxe uma justificativa genérica para contratação, enfatizando a importância da contratação dos serviços terceirizados para manutenção dos serviços públicos do Município, sem trazer à tona a explicação sobre o quantitativo de profissionais que foi objeto da contratação e sem detalhar as demandas de cada órgão que justifiquem a necessidade da contratação. **Instrução do Inspetor (01/2021 a 06/2021) : Justificativa do Gestor:** não foi apresentada defesa acerca desse achado. **Análise Técnica:** tendo em vista a ausência de qualquer justificativa/defesa por parte do Gestor sobre o que fora apontado, mantém-se o achado na íntegra por seus próprios fundamentos.”

b) Licitação PP0007/2021, objeto futura contratação de empresa especializada de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para ministração de curso de capacitação dos professores e professoras da rede municipal de ensino para a educação híbrida aplicada para servidores da rede municipal de ensino entre gestores docent, no valor de **R\$ 1.510.000,00** (um milhão, quinhentos e dez mil reais).

Achado : AUD.LICI.GM.001438 – Processo licitatório irregular.

Sobre o assunto, registrou a Inspeção: **“Instrução:** O PP nº 07/2021 foi realizado para “contratação de um sistema de treinamento e desenvolvimento de educação híbrida dos 431 (quatrocentos e trinta e um) servidores da rede municipal de ensino, entre gestores, docentes e colaboradores do ensino fundamental”, de modo a atender as necessidades advindas com a pandemia causada pela COVID-19. Em que pese tenha sido apresentada a referida informação, não foi encaminhada a lista com os nomes dos servidores participantes, respectivos cargos e setores de lotação. Destaque-se que, de acordo com informações presentes no SIGA, em 2021, havia no Município: 214 professores; 5 coordenadores pedagógicos; 17 diretores; 04 vice diretores. Sendo assim, haveria um total de 240 profissionais. Além disso, observou-se que não foi apresentado um orçamento detalhado pela Administração, de modo a demonstrar os custos envolvidos com a contratação. Observa-se que a Prefeitura realizou a pesquisa de preço com 3 empresas, que em sede de proposta identificam a carga horária do curso, público-alvo e profissionais envolvidos. No entanto, com relação ao custo da contratação, apresentam o valor total, não havendo identificação do custo envolvido em cada etapa necessária para disponibilização do curso. Evidencia-se a partir da análise do processo que a Administração não elaborou um orçamento detalhado a partir das propostas apresentadas, em que pese o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8666/93 estabeleça essa obrigatoriedade. Ademais, observa-se, a partir do extrato do contrato nº 108/2021, decorrente do PP nº 07/2021, que os recursos do precatório do Fundef seriam utilizados para custear a execução do referido contrato. Sendo assim, solicita

*que o Plano de Aplicação para utilização desses recursos seja devidamente encaminhado. Outro ponto que merece destaque é o fato de não ter sido adotado o Pregão Eletrônico, em que pese o objeto da contratação tenha sido a oferta de curso de capacitação no formato híbrido. Atualmente, a preferência tem sido pela realização do pregão em seu formato eletrônico, haja vista que possibilita a presença de mais participantes, favorecendo, portanto, a concorrência. O TCMB, por meio da Instrução nº 001/2015, em seu art. 1º, evidenciou a necessidade de os gestores municipais priorizarem a “adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios”. De acordo com a referida Instrução, a utilização do “Pregão Eletrônico pelos entes jurisdicionados poderá acarretar em mais celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública municipal”. Ademais, válido ressaltar que, em âmbito federal, por meio do Decreto nº 10.024/2019 a utilização do pregão, na forma eletrônica, tornou-se obrigatória, sendo admitida a forma presencial “desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica”, conforme dispõe o seu art. 1º, §1º e §4º. **Instrução do Inspetor (01/2021 a 06/2021) :Justificativa do Gestor:** não foi apresentada defesa acerca desse achado. **Análise Técnica:** tendo em vista a ausência de qualquer justificativa/defesa por parte do Gestor sobre o que fora apontado, mantém-se o achado na íntegra por seus próprios fundamentos.”*

O Gestor não se manifestou sobre o assunto na resposta à diligência final.

Diante da gravidade dos fatos acima citados, que somente poderão ser apurados e confirmados com a realização de AUDITORIA, determina-se a sua realização pela competente Diretoria de Controle Externo – DCE, para a verificação da legalidade e economicidade das contratações, lavrando-se, se confirmada a existência de irregularidades, o respectivo Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços**, referente aos processos de pagamento nºs 1445 (R\$ 160.358,52), 642 (R\$ 157.897,37), 1565 (R\$ 46.811,82), 1876 (R\$ 41.726,89) e 1877 (R\$ 65.354,05).

Não foi apresentada defesa acerca desse achado.

Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor total de R\$ 20.498,64 (vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos). O gestor não se manifestou sobre o assunto.**

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 01625e22. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Denúncia relativa ao **Processo TCM nº 10810e18** (doc. nº 115), que trata do pedido cautelar, apresentada pela empresa por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, contra o Gestor Municipal de Mundo Novo, Sr. José Adriano da Silva, no exercício financeiro de 2018, foi conhecido e **julgado improcedente o Processo TCM nº 10810e18** por esta corte de contas, **determinando seu arquivamento, e anexação da cópia da decisão à prestação de contas de 2021.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso III alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR porque irregulares, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José Adriano da Silva**,

tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM nº 1349/16, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- o relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder a Devolução à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 1.540,00, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

III) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares n.ºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à informação (Lei n.º 12527/2011);

À 1ª DCE

I) Realizar as apurações devidas, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas no achado abaixo citado e, se necessário, lavrar TERMO DE OCORRÊNCIA.

AUD.LICI.GM.001438 – Processo licitatório irregular.

II) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços,

AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 217, 218, 220, 221, 222, 223, 229, 230, 231, 232, 233 e 234, referente a comprovação de pagamento das multas imputados mediante Processos TCM n.ºs 04983e18, 05128e19 18399e19, 20631e19;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.**

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.